

Acórdão: 16.399/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111699-66
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143679-88
Inscrição Estadual: 433.676588.4002
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuração, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de que a Autuada promoveu entradas e saídas, além da manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115/135, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/161.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que as acusações fiscais são *lacônicas, genéricas e aleatórias*, o que caracterizaria nítido cerceamento de defesa, prejudicando o contraditório pleno.

Entretanto, há que ser rejeitada essa argüição, uma vez que o Fisco efetuou a apuração do presente crédito tributário através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, IV, do RICMS/96 e do RICMS/02.

O LQFID foi realizado a partir dos documentos emitidos e nos lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, ou seja, os estoques registrados no livro Registro de Inventário e os documentos fiscais de entradas e saídas emitidos/registrados em sua escrita fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades apuradas foram narradas de forma clara e precisa no Auto de Infração, estando perfeitamente comprovadas pelos demonstrativos de fls. 07/09 e 36/112.

Tentando reforçar sua argüição, a Impugnante alega que o trabalho fiscal se baseou no gênero, quando deveria se pautar na espécie e, a título de exemplo, cita o caso específico dos televisores que, em função da variedade de modelos e marcas, têm significativa variação de preços. Nesse sentido, alega que o Fisco fez verdadeira *miscelânea*, provocando distorções nos estoques, tornando o trabalho fiscal totalmente imprestável.

No entanto, conforme salientado pelo Fisco, o que se depreende dos autos é que foi observada fielmente a descrição das mercadorias registradas na escrita fiscal da Autuada, de modo a determinar com precisão todos os produtos considerados no LQFID efetuado, o qual baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Inventário (fls. 21/35), nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias emitidas pela Impugnante, lançadas em ordem cronológica no levantamento fiscal (fls. 36/112) e na contagem de estoque efetuada no estabelecimento autuado (fls. 10/12), evitando qualquer possibilidade de distorção.

O próprio exemplo utilizado pela Impugnante demonstra o total equívoco de sua alegação, pois, conforme demonstram os documentos de fls. 13/15, no levantamento efetuado foram considerados os seguintes modelos e marcas de televisores: *CCE 20"*, *PHILCO 29"*, *PHILLIPS 14"*, *PHILLIPS 20"*, *PHILLIPS 29"*, *LG 15"*, *LG 29"*, *SEMP TOSHIBA 14"*, *SEMP TOSHIBA 29"*, *MITSUBISHI 14"*, *MITSUBICHI 29"* E *GRADIENTE 20"*.

Além disso, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, não padecendo de qualquer vício que possa atribuir-lhe a nulidade argüida.

Mérito:

Foram imputadas entradas, saídas e estoque de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, no período de 01/01/2003 a 15/07/2003 (exercício aberto), apurados mediante o roteiro "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário".

Os quadros com os registros referentes aos estoques inicial e final das mercadorias objeto do levantamento foram acostados às fls. 14/15, cujos dados foram retirados do livro Registro de Inventário da Autuada (fls. 21/35).

Às fls. 36/112, estão acostados os levantamentos quantitativos relativos a cada uma das mercadorias selecionadas pelo Fisco.

A título de exemplo, às fls. 46/47, está anexado o levantamento relativo à *TV PHILLIPS 14"* e, à fl. 48, as irregularidades apuradas, quais sejam, *entradas desacobertas de 5 (cinco) unidades e estoque sem nota fiscal de 4 (quatro) unidades*, resultados esses que foram repassados para os quadros sintéticos de fls. 08/09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O demonstrativo global do levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se anexado às fls. 07/09, apontando os ilícitos fiscais constatados para cada tipo de produto, quais sejam:

Saídas desacobertadas (fl. 07):

A irregularidade foi apurada em relação aos seguintes produtos: *Ventilador Arno, Forno Microondas, TV Phillips 20", TV Gradiente 20", Refrigerador CCE 320 litros, Refrigerador Eletrolux 440 litros e Refrigerador Eletrolux 470 litros.*

As exigências fiscais relativas a esse item correspondem ao ICMS relativo às operações desacobertadas, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, equivalente a 40 % do valor da base de cálculo apurada.

Entradas Desacobertadas (fl. 08):

O ilícito fiscal restringiu-se às seguintes mercadorias: *Ventilador Mondial, TV Phillipis 14", TV Phillipis 29", TV LG 15", TV Semp Toshiba 14", Refrigerador Consul 80 L., Refrigerador Consul 280 L., Refrigerador Consul 320 L., Refrigerador Consul 360 L., Refrigerador Eletrolux 370 L. e Refrigerador Brastemp 470 L.*

Para essas mercadorias, a exigência fiscal restringiu-se à multa isolada prevista no art. 55, XXII, da Lei 6763/75 (efeitos de 01/01/94 a 06/08/2003), correspondendo a 20 % (vinte por cento) da base de cálculo apurada.

Estoque Descoberto (fl. 09):

Refere-se às seguintes mercadorias: *Ventilador Mondial, TV Phillipis 14", TV Phillipis 29", TV LG 15", TV LG 29", TV Semp Toshiba 14", TV Semp Toshiba 29", Refrigerador Consul 80 L., Refrigerador Consul 280 L., Refrigerador Consul 320 L., Refrigerador Consul 360 L., Refrigerador CCE 360 L., Refrigerador CCE 450 L., Refrigerador Eletrolux 370 L., Refrigerador Brastemp 470 L., Refrigerador Bosch 440 L., Vídeo K7 e Bicicleta Monarck.*

No tocante a esse item, as exigências são constituídas pelo ICMS, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Considerações Finais:

Conforme já salientado, o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo, estando respaldado no artigo 194, IV, do RICMS/96 e RICMS/02, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer argumento fundamentado em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o feito fiscal, a não ser as questões já refutadas na análise preliminar. Importante realçar que a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

A tese de que o feito fiscal baseia-se em mera presunção ou que foi efetuado com desprezo à contabilidade da empresa é totalmente descabida, pois, conforme anteriormente exposto, as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado através de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, o que não ocorreu no presente caso.

As multas aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que previstas e com percentuais determinados na Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Regina Beatriz dos Reis e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 22/04/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**